

Acórdão: 2.066/00/CE  
Recurso de Ofício: 035  
Recorrente: 3ª Câmara de Julgamento CC/MG  
Recorrida: Multichapa Indústria e Comércio Ltda  
PTA/AI: 02.000004171.37  
Origem: AF/III Contagem  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**Nota Fiscal - Falta de Destaque do ICMS - Operação Interestadual - Retorno de Industrialização - Emissão de nota fiscal sem o destaque do imposto devido na operação de retorno de industrialização da mercadoria, cujo encomendante situa-se em outra unidade da Federação. No entanto, foi emitida nota fiscal complementar com o destaque do imposto devido, no mesmo dia do recebimento do AR com o respectivo TADO. Procedimento adotado em desacordo com o disposto no art. 167 da CLTA. Recurso de Ofício provido. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a emissão de nota fiscal sem o destaque do ICMS devido sobre a industrialização, no retorno da mercadoria ao estabelecimento encomendante, sediado em outra unidade da Federação.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.782/98/3.ª, pelo voto de qualidade, excluiu as exigências de ICMS e MR, julgando procedente a Impugnação, com fulcro no art. 112, inciso II do CTN.

**DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 129, § 2º da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

A Impugnante em sua peça de defesa informa que, após perceber o equívoco na emissão da nota fiscal n.º 001569, de 22/04/94, emitiu, em 16/05/94, a nota fiscal complementar n.º 001635, com o devido destaque do imposto.

Ressalta que, à época da emissão da nota fiscal complementar, não havia recebido, ainda, o TADO n.º 076545, de 22/04/94.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, quando do recebimento do TADO, em 17/05/94, efetuou o recolhimento do imposto devido, corrigido monetariamente, em 25/05/94.

Posteriormente, em razão do indeferimento dos Fatos Novos, a Impugnante recolheu a diferença do valor corrigido, mais multa e juros devidos, em guia visada pela AF/Contagem.

Requer a procedência da Impugnação.

A falta de destaque do ICMS na nota fiscal nº 001564, de 22/04/94, contraria o disposto no art. 39, V, do RICMS/91. Assim também entendeu a Autuada pois, ao perceber seu equívoco, emitiu a nota fiscal complementar, em 16/05/94, com o devido destaque do imposto.

Segundo informação da Defendente, às fls. 14, o recebimento do TADO nº 076545 teria ocorrido em 17/05/94. Todavia, às fls. 06, fica comprovado, através da data aposta no AR, que o referido documento foi recebido pela mesma em 16/05/94.

A questão central da lide é o momento da emissão do documento fiscal complementar, de 16/05/94. Se teria ocorrido antes do recebimento do TADO como quer fazer prevalecer a Autuada.

Caberia à Impugnante provar inequivocamente que a nota fiscal complementar foi emitida antes da ação fiscal. Contudo a mesma não trouxe qualquer elemento aos autos que pudesse comprovar suas alegações.

Saliente-se que, após a emissão do documento complementar, deveria ter comunicado o fato à repartição fazendária, através de denúncia espontânea, na forma determinada pela CLTA em seus artigos 167 e seguintes. Não o fazendo, infringiu o inciso XIII, do art. 16 da Lei 6763/75.

Acrescente-se que, de acordo com o artigo 103, inciso IV, do RICMS/91, considera-se esgotado o prazo para pagamento do imposto, relativamente a mercadoria transportada com documento fiscal sem destaque do ICMS.

Corretas as exigências da presente peça fiscal.

Observa-se, contudo, que a Impugnante efetuou pagamentos aos cofres públicos, conforme DAE às fls. 08 e 17 que devem ser considerados quando da liquidação do crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em dar provimento ao Recurso de Ofício, devendo ser considerados os pagamentos efetuados pela Autuada através dos DAE de fls. 08 e 17, quando da liquidação do crédito tributário. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Luciana Mundim de Mattos

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Paixão, Luciano Alves de Almeida, Itamar Peixoto de Melo, Vander Francisco Costa e Wallisson Lane Lima.

**Sala das Sessões, 03/03/00.**

**Ênio Pereira da Silva**  
**Presidente**

**Lúcia Maria Martins Périssé**  
**Relatora**

CC/MIG